



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1027023-76.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é Apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., é apelado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1027023-76.2021.8.26.0224

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S.a.

Apelado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

Voto nº 30644

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. Restituição os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, por não se tratar de hipótese em que o(s) recurso(s) especial e extraordinário submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, II, do CPC) importe em retratação do julgado

I. Caso em Exame

Ação anulatória com pedido de tutela de urgência movida por EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A contra o Município de Guarulhos, visando cancelar multas por descumprimento de legislação municipal sobre infraestrutura de rede de energia elétrica e instalação de postes de iluminação pública. Alega inconstitucionalidade das leis municipais por invadirem competência privativa da União.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da autuação e multa aplicadas com base em legislação municipal e (ii) analisar a alegação de inconstitucionalidade das leis municipais por adentrarem competência privativa da União.

III. Razões de Decidir

3. A legislação municipal não trata de cobrança de taxa, mas de multa administrativa, exercendo o poder de polícia para legislar sobre planejamento e controle do uso do solo e urbanismo, conforme competência constitucional.

4. O julgamento do STF no RE nº 581.947 (Tema 261) não se aplica ao caso, pois não se trata de tributo fiscal, mas de infração administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Restituição os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, por não se tratar de hipótese em que o(s) recurso(s) especial e extraordinário submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, II, do CPC) importe em retratação do julgado.

Tese de julgamento: 1. É constitucional a aplicação de multa administrativa por inobservância de legislação municipal sobre infraestrutura de rede de energia elétrica. 2. A competência municipal para legislar sobre urbanismo e uso do solo é legítima. 3. No caso em tela, não se trata de cobrança de taxa mas de multa administrativa por inobservância da legislação local relativo a instalação e disposição de postes de

iluminação pública.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, I e VIII; CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 581.947, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 27.08.2010.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência movida por **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A** em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** alegando, em síntese, que foi autuado pelo réu, por descumprimento de legislação municipal. Afirmou que teve lavrado contra si auto(s) de infração pela inobservância das Leis Municipais nºs 6.070/2005, 7.214/2013 e 7.480/2016, os quais dispõem sobre a infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica e instalação de poste de iluminação pública. Sustenta que a autuação é nula, posto que amparada em lei local que adentra, inconstitucionalmente, a competência privativa da União. Requereu a procedência da ação e o cancelamento da(s) multa(s).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 514).

Contestação às fls. 525/533, sustentando a validade e a regularidade da autuação e da multa. No tocante à declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, alegou que tal declaração não pode ser obtida pela via eleita. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 565/578).

A sentença de fls. 1172/1180 julgou improcedente a ação e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso de apelação às fls. 1185/1222, buscando a reforma do julgado e reiterando, em suma, as alegações da peça inicial. Preliminarmente, suscitou cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pugnou pela condenação da verba honorária nos percentuais mínimos de cada faixa constante no §3º do art. 85 do CPC.

Contrarrazões (fls. 1229/1236).

Esta E. 18ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso (fls. 1264/1270).

Por sua vez, houve interposição de recurso especial (fls. 1296/1333) e extraordinário (fls. 1339/1367).

Contrarrazões (fls. 1374/1379 e fls. 1381/1387).

Os autos foram remetidos à conclusão do Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público (fls. 1388), que determinou a devolução à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, diante do julgamento de mérito do RE nº 581.947, Tema 261, STF, DJe 27/08/2010.

Os autos foram, então, reencaminhados a esta E. 18ª Câmara de Direito Público para cumprimento do determinado.

É O RELATÓRIO.

Em cumprimento ao art. 1.030, II, do CPC, compete agora à Câmara de Direito Público a eventual retratação ou a manutenção da decisão recorrida.

De fato, o C. Supremo Tribunal Federal no referido julgamento do RE nº 581.947 (Tema 261), fixou a seguinte tese: *"É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica"*.

Ocorre, todavia, que no caso em tela, não se trata de cobrança de taxa mas de multa administrativa por inobservância da legislação local relativo a instalação e disposição de postes de iluminação pública.

Significa dizer que a hipótese dos autos não se refere a tributo fiscal, ressaltando-se, por oportuno, que a municipalidade apenas exerceu o seu papel previsto na Constituição Federal, ou seja, de legislar sobre planejamento e controle do uso e da ocupação do solo e urbanismo - assuntos de interesse local - a exemplo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado ordenamento territorial e, para tanto, utilizou de seu Poder de Polícia, o qual permite limitar a atividade econômica do particular, em prol do interesse público, que, *in casu*, constituem o direito urbanístico e o bem-estar da população local, de modo que a manutenção do V. Acórdão é medida que se impõe.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, restituo os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, por não se tratar de hipótese em que o(s) recurso(s) especial e extraordinário submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.030, II, do CPC) importe em retratação do julgado.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator